

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.798/01/1^a
Impugnação: 40.010056636-52
Impugnante: Rezende Produtos Farmacêuticos Ltda (Coobrigado)
Autuado: Sociedade Farmacêutica Henfer Ltda
Proc. Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro (Coobrigado)
PTA/AI: 01.000128105-31
Inscrição Estadual: 062.834044.00-54 (Coobrigado)
CNPJ: 42493502/0001-41 (Autuado)
Origem: DIF/SRE/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que o Autuado, contribuinte substituto localizado no Rio de Janeiro, não reteve e não recolheu o ICMS-ST devido a Minas Gerais, corretas mostraram-se as exigências fiscais. Excluído, porém, o Coobrigado, haja vista não ser obrigado a reter o ICMS-ST. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não retenção/não recolhimento do ICMS-ST ou a retenção a menor/recolhimento a menor do ICMS-ST, nos exercícios de 1997 e 1999.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 43 a 91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116 a 125.

DECISÃO

Arguiu a Coobrigada que teria sido erroneamente eleita como sujeito passivo, enquanto o Fisco teria fundamentado a Coobrigação nos artigos 44 e 824 do RICMS/91, e no art. 237, Anexo IX do RICMS/96.

A legislação do RICMS, seja a atual (art. 237 do Anexo IX, RICMS/96), seja a anterior (art. 44 e art. 824 do RICMS/91), permitia exigir-se da Coobrigada o recolhimento do ICMS/ST, caso este não tivesse sido retido. Entretanto, isso se refere a uma exigência de caráter subsidiário, no caso de “RECOLHIMENTO”, mas não de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“RETENÇÃO”. Esta é de competência exclusiva da Autuada e somente ela poderia fazê-lo.

Portanto, se o Fisco exige o ICMS/ST por falta de retenção ou retenção a menor, na forma como se apresenta o texto do Auto de Infração, somente pode exigí-lo da Autuada. Assim, o trabalho fiscal merece reparo quanto à eleição dos sujeitos passivos, excluindo-se desse pólo a Coobrigada, Rezende Produtos Farmacêuticos Ltda.

Quanto ao mérito, temos que foram observadas as determinações da legislação, como os artigos 237 e 239, Anexo IX, RICMS/96; o art. 6º e seu § 1º e o § 3º do art. 8º, da LC nº 87/96; o inciso II do art. 22 e o § 21 do art. 13, da Lei nº 6763/75; cláusulas 1ª e 4ª do Protocolo ICMS 14/85; cláusulas 1ª e 2ª do Convênio ICMS 76/94; e Portaria 37/92 do Secretário Executivo do Min. da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que a base de cálculo foi reduzida de 10%, conforme § 4º da cláusula 1ª do Convênio ICMS 04/95.

E, conforme ressaltado pelo Fisco: “Para se calcular o ICMS-ST a adoção dos preços dos medicamentos divulgados pelas revistas especializadas do ramo é obrigatória e prefere a qualquer outra forma de cálculo. A opção alternativa – assim entendida aquela cujo preço de partida é o constante da nota fiscal do fornecedor – só é utilizada no caso do medicamento não fazer parte da tabela divulgada pelas revistas especializadas”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada Rezende Produtos Farmacêuticos Ltda do pólo passivo das obrigações tributárias, mantendo-se as exigências com relação à Autuada. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida, que mantinha a Coobrigada. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/04/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FANC